



# INDUCON EIRELI EPP

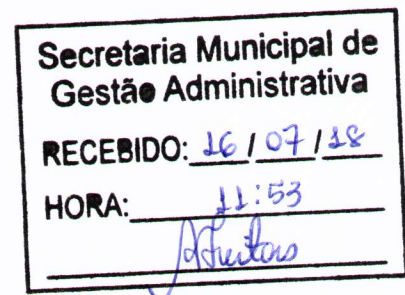
CNPJ: 22.506.586/0001-01 INSC. EST.: 15.487.151-6

INSC. MUNICIPAL: 5.4.50860

Construção civil, confecção de artefatos e pré-moldados

ILUSTRÍSSIMA SENHORA KELEN DAIANA COSTA DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018-SEMGA  
PROCESSO Nº 033/2018  
DATA DA ABERTURA: 28 DE JUNHO DE 2018



INDUCON EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.506.586/0001-01, com sede em Santarém-Pa à trav. Padre Felipe Bettendorf 628, bairro Interventoria, CEP nº 68.010-100, neste ato representada pelo seu **Diretor e Responsável Técnico o Engenheiro Antonio Jorge Simões Hamad**, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, expondo para tanto os Fatos e Fundamentos a seguir:

### DOS FATOS

No dia 28/06/2018 foi aberta a sessão acima epigrafada onde todos os envelopes de Habilitação foram abertos, examinados e rubricados por todos os presentes em que representantes das empresas participantes do certame tiveram oportunidade de questionar documentações dos concorrentes. A comissão de Licitação decidiu suspender o processo, marcou para o dia 09/07/2018 nova reunião, onde fora divulgado o resultado da análise em que TODAS as empresas foram INABILITADAS.

### DOS FUNDAMENTOS

A EMPRESA CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA -EPP, manifestou-se nos seguintes termos:

- QUE A Empresa INDUCON EIRELI - EPP, apresenta alteração contratual firmada em 10/01/2017, mudando capital social integralizado de R\$ 180.000,00 para R\$ 680.000,00, porém esse último consta divergente do apresentado no balanço financeiro em 31/12/2017.

RUA PADRE FELIPE BETENDORF, Nº: 628, BAIRRO INTERVENTORIA, CEP: 68.010-100 - SANTAREM-PA

E-MAIL: [induconeireli@gmail.com](mailto:induconeireli@gmail.com) – fone: (93) 3524-1426 / 93 99133-4446



## INDUCON EIRELI EPP

CNPJ: 22.506.586/0001-01 INSC. EST.: 15.487.151-6

INSC. MUNICIPAL: 5.4.50860

Construção civil, confecção de artefatos e pré-moldados

- **ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE;** Se a Comissão de Licitação e a EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA prestarem mais atenção ao documento apresentado pela recorrente, denominado ATO DE ALTERAÇÃO DA INDUCON EIRELI EPP, verá que o Certificado de Registro e o Arquivamento pela JUCEPA estão datados de 15/01/2018 e NÃO como é afirmado pela Empresa Construtora Macambira e Comércio Ltda-Epp que a alteração contratual é de 10/01/2017. O Balanço apresentado corresponde ao exercício do ano 2017 quando o Capital Social Integralizado era de R\$ 180.000,00. Portanto NÃO HÁ NENHUMA DIVERGENCIA entre a Alteração Contratual e o Balanço Patrimonial apresentado o que NÃO influencia nos Índices contábeis como afirma a CPL. E, portanto, o Item 6.3.4.2 está fielmente cumprido. NÃO CABENDO O TERMO usado pela CPL de "PROCEDENTE".

---

A EMPRESA A C A AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI - EPP, manifestou-se nos seguintes termos:

- QUE a Empresa INDUCON EIRELI - EPP, não cumpriu o item 6.3.3.3 do edital, a declaração de vinculação contratual futura, no caso do engenheiro electricista.

**ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE:** O item 6.3.3.3 do Edital transcrito abaixo, NÃO cita absolutamente nada sobre engenheiro electricista, portanto há um enorme equívoco tanto do representante da empresa ACA Amazônia Construções e Avaliações Eireli-Epp quanto da EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA e da Comissão de Licitação ao considerar PROCEDENTE a acusação porque o Representante da Empresa recorrente é O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA COMPROVADO COM DOCUMENTO DO CREA E TAMBÉM FOI APRESENTADO UMA PROCURAÇÃO DESIGNANDO O ENGENHEIRO ANTONIO JORGE SIMÕES HAMAD COMO DIRETOR DA EMPRESA RECORRENTE e será o Responsável Técnico da Obra caso venha ser o vencedor do certame.

**O ITEM 6.3.3.3 DO EDITAL ESTÁ TRANSCRITO ABAIXO APENAS PARA DEIXAR CLARO QUE A EMPRESA RECORRENTE CUMPRIU "IPSI LITERIS" O ITEM 6.3.3.3**

"6.3.3.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se saia vencedor do certame;"

RUA PADRE FELIPE BETENDORF, Nº: 628, BAIRRO INTERVENTORIA, CEP: 68.010-100 - SANTAREM-PA

E-MAIL: [induconeireli@gmail.com](mailto:induconeireli@gmail.com) – fone: (93) 3524-1426 / 93 99133-4446



**INDUCON EIRELI EPP**  
CNPJ: 22.506.586/0001-01 INSC. EST.: 15.487.151-6  
INSC. MUNICIPAL: 5.4.50860  
**Construção civil, confecção de artefatos e pré-moldados**

**DESTACAMOS A SEGUIR O ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93:**

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Neste sentido, a decisão se reveste de pleno equívoco, devendo ser reconsiderada pela Comissão, também NOS TERMOS DA SÚMULA 473 DO STF QUE DIZ:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Ou, em não entendendo desta forma, que o recurso seja apreciado em instância superior, modificando a decisão, haja vista que, a decisão de inabilitar a recorrente, não está pautada no ato convocatório, e uma tomada de decisão que não se amolda aos procedimentos administrativos.

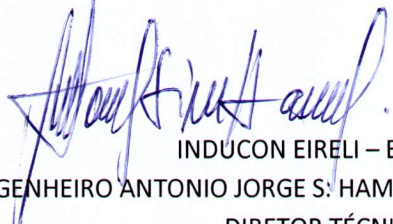
É de se observar, senhora Presidente, que a inabilitação da recorrente viola os princípios do Direito administrativo invocados, e, destarte, a reconsideração da decisão é medida que se impõe, de imediato, com o intuito resguardar a segurança do processo e a supremacia do interesse público, eis que o RECURSO ora impetrado não é uma reivindicação desarrazoada, mas sim, esclarecedora e pautada na Lei nº 8.666/93, e no ato convocatório.

**DOS PEDIDOS FINAIS**

Dessa forma, e diante de todo o exposto, vê-se que a recorrente em nenhum momento infringiu o ato convocatório, sendo assim completamente incorreto a Comissão de Licitação inabilitar a empresa INDUCON EIRELI. O justo será habilitá-la para que a mesma siga para próxima fase.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Mojú dos Campos 13 de julho de 2018

  
INDUCON EIRELI – EPP  
ENGENHEIRO ANTONIO JORGE S. HAMAD  
DIRETOR TÉCNICO